

N.F. N° - 089008.0030/21-8  
NOTIFICADO - ARLINDO DE SOUZA NETO  
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA  
ORIGEM - DAT SUL/INFAS EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0192-0622NF-VD**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13/12/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 13.512,99 mais multa de 60% no valor R\$ 8.107,79 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.899,85, perfazendo um total de R\$ 25.520,63, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.013: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 07/75),, vindo inicialmente falar da tempestividade da defesa, tendo vista que a parte notificada tomou ciência em 06/01/2022.

Preliminarmente requer a nulidade da Notificação alegando que: i) ilegitimidade passiva por entender que a responsabilidade do pagamento do imposto é do donatário e não do doador; ii) falta de intimação no início da ação fiscal, não cumprindo o que estabelece o art. 26 do Decreto n° 7629/99.

Diz que conforme estabelece o art. 173, I, do CTN o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no presente caso, em 05/11/2015 foi acordado partilha amigável entre as partes, e lançamento tributário ocorreu em 13/12/2021, sendo cientificado do lançamento em 06/01/2022, ocorrendo assim a incidência da decadência do direito de lançar o ITCMD.

Relata a referida Notificação Fiscal foi consequência da dissolução da união estável e partilha de bens com a sua ex-companheira, Sra. Elisneide Rodrigues da Silva, no ano de 2015. Apresenta os bens da partilha que foram avaliados pela SEFAZ para efeito de ITD e explicita a divisão dos bens, solicitando uma revisão dos valores que não foram avaliados pelo valor venal da época informados em petição inicial no processo judicial, além de ter sido calculados bens que não fizeram parte do excesso da partilha para o Notificado, ou seja, não é o donatário e sim o doador de grande parte dos bens, não cabendo a este o pagamento do ITD, mas sim, a donatária.

Explica que na divisão da partilha os valores que excederam a meação em favor do recorrente e que cabem a incidência do ITCMD são apenas:

- 1) O valor equivalente a quantidade de 8,5 cabeças de gado, visto que a meação seria 100,5 cabeças de gado para cada, entretanto a Sra. Elisneide ficou apenas com 92 cabeças de gado.
- 2) Automóvel marca Volkswagen, Modelo Fox, Ano 2010/2011 avaliado em R\$ 20.000,00.

Pelo exposto, considerando as razões acima aduzidas e os documentos que ora se juntam, serve o presente para impugnar o lançamento do tributo, a base de cálculo utilizada, além das preliminares aduzidas, requerendo:

- 1) Que sejam acatadas as preliminares, para reconhecer a ilegitimidade passiva da notificação extrajudicial, a nulidade da intimação e a ocorrência do prazo decadencial;
- 2) Que seja reavaliado o valor venal dos bens, seguindo o que informa a petição inicial do processo judicial;
- 3) Que seja recalculado o ITD de acordo apenas o valor excedido da partilha em benefício do recorrente, conforme já informado acima, retificando para menos o valor lançado para pagamento do ITD.

Anexa cópia de diversos documentos para comprovar suas argumentações entre eles a sentença de Ação Declaratória de União Estável e sua Dissolução com Partilha de Bens; a relação dos bens partilhados e a meação do casal;

Não contém Informação Fiscal nesse processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor histórico de R\$ 13.512,99, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Na defesa, o Notificado preliminarmente requer a nulidade da Notificação alegando que: i) ilegitimidade passiva por entender que a responsabilidade do pagamento do imposto é do donatário e não do doador; ii) falta de intimação no início da ação fiscal, não cumprindo o que estabelece o art. 26 do Decreto nº 7629/99.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, não acolho a preliminar de nulidade apresentadas na impugnação, pois entendo que: (i) a descrição dos fatos na presente Notificação foi efetuada de forma compreensível, permitindo que o Notificado elaborasse sua defesa sem nenhum impedimento; (ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art.18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Rejeitado o pedido de nulidade.

Na segunda preliminar a recorrente alega que conforme estabelece o art. 173, I, do CTN o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no presente caso, em 05/11/2015 foi acordado partilha amigável entre as partes, e lançamento tributário ocorreu em 13/12/2021, sendo cientificado do lançamento em 06/01/2022, ocorrendo assim a incidência da decadência do direito de lançar o ITCMD.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: i) a Notificação Fiscal foi lavrada em 13/12/2021, embora o Notificado alegue que o fato gerador tenha ocorrido em 05/11/2015, esta data refere-se ao Termo de Audiência de Conciliação, a Ação Declaratória de União Estável e sua Dissolução com Partilha de Bens que finaliza o processo foi assinada em 27/06/2016, considero esta data como referência para a ocorrência do fato gerador, o que dá o direito à Fazenda Pública do Estado da Bahia de cobrar o tributo até 31/12/2021; ii) a data de ciência do processo pelo Notificado, está registrado no SIGAT, conforme cópia anexa (fl.76), com a data de 06/01/2022.

Note-se o fato gerador do imposto, lançado pelo Notificante, ocorreu no ano de **2016** e a ciência do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **06/01/2022**, conforme entendimento já pacificado neste colegiado.

Como o Notificado só tomou ciência cinco anos e sete dias depois, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos, conforme disciplina o inciso I do art.173 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **089008.0030/21-8**, lavrada contra **ARLINDO DE SOUZA NETO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR